



## **RESOLUÇÃO SESA Nº 649/2013**

(Publicada no Diário Oficial nº 9097, de 02/12/13)

**Institui o Manual de Tomada de Contas Especial, a ser executado nos casos previstos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.**

**O SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 45, XIV da Lei 8.485 de 08.06.1987 e,

- considerando, o artigo 90 parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, cumulado com o artigo 45, inciso, XIV da Lei Estadual nº 8.485/1987, que dispõe que: são atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e, dentre elas, expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não envolvida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretaria;
- considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- considerando o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná que estabelece que, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;
- considerando o art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que, diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- considerando, o art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

### **GABINETE DO SECRETÁRIO**



- considerando o artigo 27 da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estabelece que, no caso de não prestadas às contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão Concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deve instaurar, dentro de 30 (trinta) dias a, Tomada de Contas Especial.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir o Manual de Tomada de Contas Especial, anexo a esta Resolução, a ser utilizados nos casos de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

**Art. 2º** - A Tomada de Contas Especial será conduzida por uma Comissão composta por 03 (três) membros, sendo um Presidente, um Secretário e um Relator:

I. Ao Presidente cumpre presidir todos os trabalhos desempenhados pela Comissão, zelando pela sua regularidade, e ao final apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão a ser apreciado pelo Secretário de Estado da Saúde após a submissão deste pela Assessoria Jurídica;

II. O Secretário promoverá a realização e a regularidade de todos os atos do procedimento instituído no Manual;

III. O Relator apresentará ao Presidente o relatório destacando todos os acontecimentos verificados no procedimento da Tomada de Contas Especial.

**Parágrafo Primeiro:** O relatório preliminar deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dia, contados da data que instaurou a comissão.

**Parágrafo Segundo:** O relatório conclusivo deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias mediante expresse requerimento ao Secretário de Estado da Saúde.

**Art. 3º** - Os trabalhos da Tomada de Contas Especial deverão ser finalizados em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação da Resolução de instauração.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Michele Caputo Neto  
**Secretário de Estado da Saúde**

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

### **GABINETE DO SECRETÁRIO**